## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003414-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Angela Maria Guaratini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ÂNGELA MARIA GUARATINI em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é servidora pública aposentada, integrante do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação e não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 178 dias. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, no importe de R\$29.578,62, devidamente corrigido.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 11/18.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 29/33), sustentando inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada.

Réplica apresentada às pp. 36/37.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Afirma que não usufruiu 180 dias de licença-prêmio, portanto, faz jus ao percebimento em pecúnia dos dias do benefício.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, importa observar que não há por parte da FESP, qualquer impugnação quanto à não fruição, pela parte autora, do período mencionado nos autos, motivo pelo qual o fato se tornou incontroverso.

No mais, se a ex-professora é detentora de certidão que atesta o direito a licença-prêmio, não usufruída em virtude de sua aposentadoria voluntária, é porque havia preenchido, a toda evidência, todos os seus requisitos legais; caso contrário sequer seria ela deferida, na esfera administrativa, pelo órgão competente, nem constaria em seus assentamentos.

O documento de p.18 atesta que a autora possuiu o saldo de 178 dias de licença prêmio não usufruídos.

Assim, tendo em vista que a parte autora não usufruiu a licença prêmio e já não está na ativa, inegável o seu direito ao recebimento em pecúnia, em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com a aponsentadoria, o direito à licença prêmio não gozada, para o Poder Público, transforma-se em obrigação pecuniária.

Neste sentido:

"LICENÇA-PRÊMIO. Servidor inativo. Benefício não gozado durante a atividade funcional. Pretensão de recebimento em pecúnia. Comprovação da presença dos requisitos necessários para o gozo da licença, quando em atividade. Direito adquirido. Impossibilidade de gozo do descanso remunerado em decorrência da inatividade. Direito à indenização sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que explorou a força de trabalho do seu servidor, bem que lhe é irrestituível. Precedentes jurisprudenciais. Remessa necessária não provida. Apelação fazendária não provida. LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs n°s 4.357 e 4.425 Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5° da Lei nº 11.960/2009. Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013). JUROS MORATÓRIOS. Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011). Honorários ADVOCATÍCIOS Condenação ilíquida Arbitramento diferido à fase de liquidação Art. 85, § 3°, inc. II, do Código de Processo Civil" (TJSP Apelação nº 1013360-46.2014.8.26.0114 Relator: Fermino Magnani Filho Comarca: Campinas Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 06/04/2017).

Desta maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de **CONDENAR** a requerida a pagar à autora a licença-prêmio, já averbada e não usufruída, referente 178 dias, com base nos proventos a que faria jus, se em atividade ainda estivesse na data do efetivo pagamento, com correção monetária incidente da data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899, de 08.04.1981, artigo 1º, § 2º) e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% ao ano desde a citação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 27 de junho de 2017.